



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980.006.318/91-54

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.222

Recurso nº: 72.486 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: BANESTADO S/A - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI nº 7.689/88** - De  
corrência - O cancelamento da cobrança do  
imposto de renda-pessoa jurídica no proces  
so matriz, torna inexigível a Contribuição  
Social, instituída pela lei nº 7.689/88,  
calculada em função do mesmo suporte fâti  
co no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BANESTADO S/A - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS  
E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre  
sente julgado.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.

  
MARIAM SELT

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SAN  
DRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLI  
VEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980.006.318/91-54

RECURSO Nº: 72.486

ACORDÃO Nº: 101-84.222

RECORRENTE: BANESTADO S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

### RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº .. 10980.006.317/91-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, correspondente a 7,4% do lucro líquido tido como omitido no exercício de 1989, período-base de 1988, consoante o estabelecido do artigo 2º, § 2º da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 72/74, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989, período-base de 1988.

Decorrencia: Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao presente processo a mesma decisão pro

Acórdão nº 101-84.222

ferida no matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em .....  
24.03.92 e, inconformada, ingressou em 22.04.92 com o recurso vo-  
luntário de fls. 79/119.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos  
fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.222

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10980.006.317/91-91, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.969.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 14 .10.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos , deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.198, de 14.10.92.

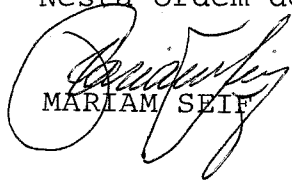
Assim, considerando a decisão prolatada no processo prin



Acórdão nº 101-84.222

cipal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA